

**Recurso em Habeas Corpus nº 6.940 – RJ**  
**(Registro nº 97.0077383-3)**

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal

Recorrente: Antonio Lebre Ferreira

Advogados: Drs. Anderson Carneiro Pereira e outro

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Paciente: Antonio Lebre Ferreira

**EMENTA:** *Constitucional. Processual. Prisão civil por débito de natureza alimentar. Legalidade. Alegação de impossibilidade de saldar a dívida. Questão de mérito. Obediência ao rito do CPC, art. 733. Decreto prisional desfundamentado. Habeas corpus. Recurso.*

1. Não constitui constrangimento ilegal a decretação de prisão civil em desfavor do inadimplente em obrigação alimentícia.
2. O âmbito restrito do *habeas corpus* presta-se apenas para o exame do aspecto formal e da legalidade da decretação da prisão; a alegação de impossibilidade para saldar a dívida deve ser feita na via revisional própria.
3. Resultando o decreto prisional de motivação suficiente e não padecendo de falta de fundamentação, mantém-se a ordem de prisão civil contra o paciente.
4. Recurso conhecido mas não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezini, José Arnaldo e Felix Fischer.

Brasília, 05 de fevereiro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente e Relator.

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Condenado a prestar alimentos a sua ex-consorte, *Antônio Lebre Ferreira* nunca pagou. Agora pede, em *habeas cor-*

pus preventivo, o reconhecimento da ilegalidade do despacho que decretou sua prisão civil. Sustenta, para tanto, estar impossibilitado de saldar a dívida, além da total ausência de fundamentação do decreto construtivo.

O colegiado carioca denegou a impetração originária, assim ementando sua decisão:

“Decreto de prisão contra devedor de pensão alimentícia. Denegação de *habeas corpus* por não se configurar constrangimento ilegal.”

Neste Recurso ordinário, reitera as argumentações expendidas no *writ* originário.

O Ministério Público Federal, nesta instância opina pelo provimento do recurso.

Relatei.

#### VOTO

O Sr. Ministro **Edson Vidigal** (Relator): Senhores Ministros, os argumentos que traz a defesa são absolutamente inócuos.

A jurisprudência é pacífica em afirmar que, em casos como tal, a via do *habeas corpus* serve apenas para o exame do aspecto formal e da legalidade da decretação da prisão civil do paciente inadimplente.

Outros argumentos, tais como não ter o paciente condições de arcar com o débito executado ou a avançada idade do devedor são matérias que devem ser discutidas em ação revisional própria, onde o exame aprofundado de provas poderá se fazer.

Nesse ponto, os seguintes precedentes demonstram a improcedência do pleito:

**“Constitucional. Processual Penal. Prisão civil. Não pagamento.**

1. A prisão civil pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia é autorizado expressamente pela Constituição.

2. O *habeas corpus* tem por finalidade impedir que alguém sofra ou venha a ser ameaçado de sofrer violência ou coação, em sua liberdade de ir e vir, por ato ilegal ou abusivo.

3. O *writ* não é instrumento próprio para se discutir se o paciente

tem ou não condições de pagar débito de pensão alimentícia, especialmente se a matéria já foi decidida no juízo regular, o cível, onde o cálculo não foi impugnado, irrecorrida a decisão homologatória e nem deduzida pretensão revisional.

4. Decreto de prisão revestido das formalidades regulares e sem eiva de abusivo ou ilegal." (HC 1.744/SC, rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ 03/05/93) (grifei)

"Recurso em habeas corpus. Dever de prestar alimentos. Prisão civil. Descumprimento de ordem legal. Constrangimento ilegal inexistente.

Imprestável a via do *habeas corpus* para a discussão da impossibilidade de pagar prestações alimentícias vencidas há vários meses. Matéria desse tipo deve ser levada a juízo cível. O decreto de prisão civil do paciente está fundamentado. Atendidas as formalidades do ato e sua legitimidade. Inocorrente a coação ilegal. Recurso improvido." (RHC 2.406/RJ, rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho, DJ 09/08/93).

As informações prestadas pela autoridade coatora, ao Eg. Tribunal *a quo* (fls. 76/77), dão conta de que foram cumpridos todos os ditames do CPC no que pertine ao caso, chegando ao decreto de prisão civil do paciente que, a teor do art. 5º, LXVII da CF, nada tem de ilegal. Apresentada a alegação de impossibilidade instantânea para quitar a dívida, o juiz deu um prazo de 20 (vinte) dias para que o devedor-alimentante o fizesse. Não o tendo cumprido, foi decretada sua prisão civil. Absolutamente legal.

No tocante à outra alegação, não carece de fundamentação o despacho que decretou a prisão civil do paciente, a quem foi dada a oportunidade de se defender, aliás defesa essa apreciada e repelida, embora de forma sucinta, ausente, no entanto, qualquer vício formal a ser considerado.

O comando constitucional que institui a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais teve o intuito de evitar, ou mesmo inibir, as chamadas "decisões compradas". Toda decisão, principalmente as que influem na liberdade do cidadão comum, devem estar analiticamente fundamentadas, apresentando as razões de decidir e o dispositivo decisório. No caso em questão, não se fazia necessário uma fundamentação exaustiva, para que se pudesse chegar ao ato construtivo. A iminência da prisão já estava de todo sabida pelo próprio devedor caso não cumprisse a obrigação no prazo dado pelo magistrado. Sucinto, mas adequado; assim me parece o despacho ora combatido.

Assim, conheço do recurso mas lhe nego provimento.

É o voto.